



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR
PARECER JURÍDICO**

1. - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 09/2026 de autoria do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo, que:

“Altera os Anexos II, IV e V da Lei nº 510/1999, para ampliar o número de vagas de cargos efetivos, e dá outras providências.”

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da legalidade (aspectos formais e materiais) e quanto a aptidão para deliberação da propositura por esta casa de leis.

É o relatório do necessário.

2. - FUNDAMENTAÇÃO

Da detida análise do projeto em tela denota-se que se busca a criação de 15 cargos efetivos de auxiliar administrativo; 10 cargos efetivos de auxiliar de serviços gerais – área administrativa; e 5 cargos efetivos de enfermeiro, totalizando a criação de 30 cargos efetivos no serviço público da administração municipal, os quais passarão a integrar o quadro de cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 510/1999.

O Prefeito Municipal aduz em sede de justificativa que *“a proposta decorre da crescente demanda por serviços públicos no âmbito do Município, exigindo o fortalecimento da estrutura administrativa e operacional da Prefeitura, bem como a ampliação da capacidade de atendimento à população.”*

Isto posto, passamos a análise dos pressupostos formais e materiais de competência.

A CRFB, no seu art. 18, dispõe que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição.

Desta forma, a luz da autonomia concedida aos Municípios pela Carta Magna, os arts. 15, XI, 20, V e 26, II, todos da LOM, estabelecem que compete à Câmara, com a iniciativa e sanção do Prefeito, legislar sobre alteração na estrutura de cargos do Poder Executivo.

Com efeito, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Art. 15. *Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)*

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação das respectivas remunerações; (...)

Art. 20. *Ao Prefeito compete:*

I – administrar o Município; (...)

V – propor ao Legislativo Municipal a classificação dos cargos públicos e a fixação dos proventos a eles relativos;

Art. 26. *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre: (...)*

II – criação de cargos, empregos e funções da administração direta ou autárquica do Município e aumento de suas remunerações;

Diante disso, tem-se que o projeto observa o requisito formal de competência, uma vez que este é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

O mesmo pode ser dito quanto a competência material, uma vez que cabe ao Município disciplinar sobre sua política de pessoal.

Outrossim, em decorrência do acréscimo de gastos com pessoal, verifica-se que o projeto de lei está acompanhado de estimativa de impacto financeiro e bem como de declaração do Prefeito Municipal atestando a compatibilidade do presente projeto com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, cumprindo assim a exigência do art. 16, I e II da LRF.

3. - CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria opina pela legalidade do PL nº 09/2026 de autoria do Poder Executivo, não havendo óbice para o seu prosseguimento.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigos 100 do RI), que deverá examinar e emitir parecer.

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**

apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99 do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar, que o mérito da matéria constante do projeto deve ser apreciado de forma detalhada pelos Edis, os quais têm legitimidade para elaborar as emendas que entenderem necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei nº 4320/64, a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

É o parecer que coloco à apreciação.



Antonio Olinto, 6 de abril de 2026.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado